



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 203/2021

**Projeto de Resolução nº 07/2021**

**Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”**

**Autor: MESA DIRETORA**

**Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 07/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia”.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *O com o objetivo de sanar problemas recorrentes enfrentados nos trabalhos legislativos desta casa, apresenta-se as mudanças constantes do presente projeto de resolução. A prática tem demonstrado que os prazos de apreciação dos projetos pelas comissões permanentes são muito exíguos e insuficientes para a devida apreciação de assuntos cada vez mais complexos e de projetos cada vez mais extensos e minuciosos. Para tentar enfrentar a situação propõe-se a alteração do art. 103, do art. 104 e do art. 115, prevendo novos prazos para os trabalhos das comissões. Necessário ressaltar que o art. 64-A da Lei Orgânica do Município prevê: “Art. 64-A Será terminativo, determinando-se o arquivamento da propositura, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, assegurando-se recurso nos termos do Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)” A experiência demonstrou a desnecessidade de se prever um recurso elaborado com razões, bem como a possibilidade de reconsideração pela Comissão de Justiça e Redação quanto a seu parecer contrário. Portanto propõe-se alteração da redação dos art. 125 e art. 125-A do Regimento Interno para passar a prever que o recurso contra parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação não mais precisa ser fundamentado e servirá apenas como manifestação do autor de que pretende que o parecer contrário seja apreciado pelo Plenário, que poderá afastar o parecer e manter o trâmite do processo legislativo. Caso o autor não interponha o recurso, o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação será terminativo, nos termos da Lei Orgânica do Município. Também quanto à apreciação do recurso pelo plenário é necessário que este parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, que tenha sido objeto de recurso, seja apreciado pelo plenário na Ordem do Dia que é o momento apropriado para tratar de matéria relacionada a projetos. Para tanto propõe-se a revogação da alínea “a” do inciso II do art. 224, bem como a inclusão do §2º ao art. 224, após renumeração do parágrafo único. Por fim propõe-se a revogação de alguns dispositivos, pelos seguintes motivos: os incisos VI e IX do art. 92 por estarem em conflito com os §2º e §4º do art. 103; §1º a 5º do art. 125-A para alterar o procedimento do recurso contra parecer contrário, deixando de prever necessidade de fundamentação do recurso e a possibilidade de reconsideração pela Comissão de Justiça e Redação; §3º do art. 201 pois não tem sentido a previsão de votar resolução na sessão seguinte de sua apresentação, devendo o trâmite respeitar a necessidade de apreciação pelas comissões permanentes; por fim, a revogação da alínea “a” do inciso II do art. 224 pois o caso de apreciação pelo plenário de parecer contrário da comissão de justiça e redação passa a ser regulado pelo §2º sendo apreciado na Ordem do Dia. Vale observar que as mudanças aqui propostas foram objeto de intensos estudos pela Comissão de Assuntos Relevantes de revisão do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, e fazem parte de projetos mais completos a serem apresentados num futuro próximo. No entanto, como os vereadores subscreventes julgam que tais mudanças são necessárias de imediato, entenderam positiva a apresentação destas alterações neste momento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 25 de Outubro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 22 de Outubro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

*Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.*

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Legislativo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Resolução, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2021.

**Vereador Edivaldo Sousa Araújo**  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

**Luiz Carlos Silva Meira**  
Vereador

**Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
Vereador

**Enoque Leaf Moura**  
Vereador